



Acórdão n°
Processo n° 2013.3.008856-4
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Apelante: Luiz Maria da Silva
Advogado: Giovany Henrique Sales da Silva
Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado: Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior)
Relator: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1032.

I-O artigo 1º do Decreto n° 20.910/32 determina a prescrição quinquenal da pretensão contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza da causa;

II- Não merece respaldo a tese do Apelante de que não teria se operado a prescrição quinquenal de seu direito de ação, pois o seu desligamento da corporação ocorreu no ano de 1983, conforme cópia do Boletim Geral n°. 10 de 14 de janeiro de 1983 acostado às fls. 21 dos autos e a ação declaratória de inexistência de ato jurídico c/c reintegração em cargo público foi ajuizada em 04/10/2012, conforme papeleta de distribuição

III-Recurso de Apelação improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe improvidimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Acórdão n°
Processo n° 2013.3.008856-4
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Apelante: Luiz Maria da Silva



Advogado: Giovany Henrique Sales da Silva
Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado: Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior)
Relator: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ MARIA DA SILVA, em desfavor do ESTADO DO PARÁ, nos autos da ação declaratória de inexistência de ato jurídico c/c pedido de reintegração em cargo público (processo n.º 0047317-80.2012.814.0301), com o intuito de reformar a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, IV do CPC, por entender que a pretensão do ora apelante foi alcançada pela prescrição.

Consta dos autos que o apelante era integrante do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, incorporado em 07 de maio de 1979, sendo excluído da corporação em 14 de janeiro de 1983.

Alega que, desenvolvia suas atividades com regularidade e presteza, até ser surpreendido com a sua exclusão, a bem da disciplina, fundamentada no fato de se encontrar com comportamento classificado como mau, devido a suposto cometimento de falta de natureza grave em ação isolada, não tendo recebido advertência em outras situações.

Afirma que os fatos imputados foram apurados em sindicância sumária, sem que lhe fosse concedido direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório.

Requeru liminarmente a imediata reintegração à Corporação da Polícia Militar do Estado do Pará, bem como a procedência da ação, com o consequente pagamento dos soldos e vantagens pecuniárias devidos desde a data do afastamento até o presente momento.

Às fls. (25/29) o juízo de 1º grau proferiu sentença, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73, reconhecendo a prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo.

Inconformado, o autor apresentou o presente apelo, às fls. (30/41), objetivando reformar o decisum.

Arguiu que mesmo acusado de ter cometido ilícito de natureza grave, foi privado de produzir provas, bem como impossibilitado de exercer sua defesa e apurar devidamente os fatos a ele imputados.

Alegou que o fato de sua infração ter sido apurada por sindicância sumária não amenizou a total privação do contraditório e ampla defesa, posto que uma situação tão grave não poderia ter sido feita por meio tão simplório e informal.

Relatou que a prática do ato de licenciamento do requerente da PM/PA não obedeceu os requisitos de forma e procedimento, vez que não foi contemplado o item descrito na lei para punição de um servidor nestes casos, assim como o boletim geral de exclusão não foi publicado no Diário Oficial, constituindo ofensa ao princípio da publicidade, fazendo com que o



ato não atingisse a perfeição.

Ao final requereu a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição e declarada a nulidade do ato administrativo, para que seja reintegrado à Polícia Militar na condição de direito que dispunha como funcionário público, inclusive pagamentos não recebidos no período do afastamento.

Às fls. (44/49) o Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação, alegando em síntese a ocorrência da prescrição quinquenal, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigo 269, IV do CPC.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Verifica-se que o ponto crucial do recurso gira em torno de verificar se a pretensão encontra-se ou não atingida pelo instituto da Prescrição.

Não merece respaldo a tese do apelante de que não teria se operado a prescrição quinquenal de seu direito de ação, pois o seu desligamento da corporação ocorreu no ano de 1983, conforme cópia do Boletim Geral nº. 10 de 14 de janeiro de 1983 acostado às fls. 21 dos autos e a ação declaratória de inexistência de ato jurídico c/c reintegração em cargo público foi ajuizada em 04/10/2012, conforme papeleta de distribuição às fls. 02.

Sobre o assunto o art. 1º, do Decreto 20.910/1932, estabelece que:

(...) todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portanto, a partir da exclusão do apelante é que se inicia a contagem do prazo prescricional.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto. Precedentes do STJ.

2. Da leitura da petição inicial, é possível verificar que o ex-militar já tinha consciência, desde a data de seu licenciamento, da gravidade das sequelas físicas oriundas do acidente sofrido em serviço, motivo por que não há falar que o termo inicial do prazo prescricional não seria a data de seu licenciamento.



3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. ART. 177 DO CCB. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A solução integral da ao art. 535 do CPC. 2. Nas ações propostas contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto 20.910/1932, e não a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 127858/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 3.401/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO NULO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1323442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A demissão de servidor público ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo. Omissis. (AgRg no REsp 1072214/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010) No mesmo sentido: REsp 1042510/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2009; REsp nº 613.317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 21.10.2004; REsp 299205/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/08/2003 p. 446, AgRg no REsp 278039/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24/06/2002 p. 324.

Este também é o entendimento desta Corte de Justiça, in verbis:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A pretensão de reintegração ao cargo público de delegado encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, pois, mesmo que a sua demissão seja um ato ilegal, nulo, o prazo para propositura da ação de reintegração é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, a contar do ato que o excluiu do serviço público. Precedentes do STJ. 2. O prazo prescricional se iniciou com a efetiva lesão do direito tutelado que, na hipótese dos autos, materializou-se com o Decreto, de 1/4/1987, publicado no Diário Oficial de 3/4/1987. Todavia, o autor/apelante somente ajuizou a ação em 24/6/2009. Em decorrência, a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20910/32 se configurou, pois transcorreram mais de 22 (vinte e dois) anos entre a suposta lesão do direito e a propositura da ação. 3. A Administração Pública não está adstrita ao julgamento havido na esfera criminal, podendo aplicar ao servidor a pena de demissão, após regular processo administrativo disciplinar, independentemente da existência de condenação penal, haja vista a independência das responsabilidades da natureza das punições. 4. Recurso conhecido, porém desprovido.
(processo 0027712-84.2009.8.14.0301, Acórdão 147.451, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relatora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, julgado em 15/06/2015 e publicado em 22/06/2015).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ATO DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. 1. O administrado se submete ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para manejar ação em face da administração pública, mesmo em se tratando de ato administrativo eventualmente nulo, em face do princípio da segurança jurídica. 2. O ato administrativo questionado foi praticado há mais de vinte e cinco anos da data da propositura da ação, o que demonstra a inquestionável consumação da prescrição quinquenal. 3. Recurso conhecido, acolhida a prejudicial meritória de prescrição, por conseguinte, julgado improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. (TJPA. 2ª Câmara Cível Isolada. Apelação Cível n. 2007.3.009090-5. Relator Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgado em 03.09.2012. Publicado em 05.09.2012).

Como bem se verifica das decisões acima transcritas, o prazo prescricional para questionar tal afastamento é de cinco anos, logo, a pretensão do Apelante se encontra claramente prescrita, pois o prazo para tanto iniciou a partir da publicação no Boletim Geral da Polícia Militar, não havendo necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado, pois na realidade o que deve ser levado em consideração é a data em que o interessado tomou ciência inequívoca do Ato, e isso, em momento algum sequer foi questionado.

Assim, conheço o recurso e nego provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora